

PARECER JURÍDICO Nº 199/2026

Autos nº 36/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria voltadas a intenção de regionalização dos serviços públicos de saneamento.

Interessadas: Consórcio Envex-Razuk-Ferma e Consórcio Serenco-MS Requi-UNA (Consórcio Integra Jaraguá).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TÉCNICA E PREÇO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL E MULTIDISCIPLINAR. RECURSOS ADMINISTRATIVOS RECÍPROCOS. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO POSTERIORMENTE APRESENTADO, DESTINADO A COMPROVAR CONDIÇÃO PREEEXISTENTE. ART. 64 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA. EXEQUIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 59, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 AO OBJETO GLOBAL. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO EDITALÍCIO DE 50% COMO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE. AVALIAÇÃO DE ATESTADOS. PREVALÊNCIA DA ANÁLISE TÉCNICA MOTIVADA. VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO. EXCLUSÃO DE PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA A EXPERIÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA LICITANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DE UM ÚNICO ATESTADO EM MÚLTIPLAS UNIDADES DE PONTUAÇÃO CONTRA A LITERALIDADE DO EDITAL. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO CONSÓRCIO ENVEX-RAZUK-FERMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSÓRCIO INTEGRA

JARAGUÁ. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Submetem-se à análise jurídica os recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 036/2026, destinada à contratação de serviços técnicos especializados para avaliação e estruturação de alternativas institucionais, jurídicas, operacionais, econômico-financeiras, ambientais e de governança relacionadas à regionalização das atividades do SAMAE.

O Consórcio Envex–Razuk–Ferma insurgiu-se contra a pontuação técnica conferida ao Consórcio Integra Jaraguá, pretendendo:

1. a exclusão de 2,5 pontos atribuídos ao atestado relacionado ao Município de Nova Mutum/MT, por se tratar de experiência pertencente à LMDM Consultoria Empresarial Ltda., pessoa jurídica estranha ao consórcio recorrido;
2. o acréscimo de pontuação a dois planos de bacias hidrográficas, sustentando que seus respectivos objetos abrangeriam componentes de saneamento básico; e
3. o reconhecimento de uma segunda dimensão de saneamento no atestado expedido pelo IPPUC, correspondente ao manejo de resíduos sólidos.

O Consórcio Integra Jaraguá, constituído por Serenco Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., MS Requi Consultoria e Assessoria Ltda. e UNA Partners Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., por sua vez, requereu:

1. a inabilitação do Consórcio Envex–Razuk–Ferma, em razão da apresentação, durante diligência, da declaração prevista no Item 9.5.4.1, “b”, do edital;
2. a desclassificação da proposta do referido consórcio por suposta inexecutabilidade, mediante aplicação do limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021; e
3. subsidiariamente, a pontuação individual de cada plano municipal ou produto

compreendido no atestado emitido pelo INEA/RJ.

Sobrevieram contrarrazões, diligências, o Parecer Técnico nº 14/2026 e decisão do agente de contratação, que deu parcial provimento ao recurso do Consórcio Envex–Razuk–Ferma, exclusivamente para excluir os 2,5 pontos relativos à experiência de Nova Mutum/MT, e negou provimento ao recurso do Consórcio Integra Jaraguá.

É o relatório. Passa-se à análise.

2 - ADMISSIBILIDADE E COMPETÊNCIA

O recurso deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse, tempestividade e fundamentação.

O art. 165, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

O art. 168 da mesma lei estabelece que o recurso terá efeito suspensivo até a decisão final:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade

competente.

O encaminhamento ao Diretor-Presidente encontra respaldo, igualmente, no art. 12, inciso XI, do Anexo III do Decreto Municipal nº 19.330/2025, segundo o qual compete ao agente de contratação receber e processar os recursos e, quando não reconsiderada integralmente sua decisão, encaminhá-los motivadamente à autoridade superior.

3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 - **Apresentação da declaração prevista no item 9.5.4.1, “b”, durante diligência**

O Consórcio Integra Jaraguá sustenta que a declaração apresentada pelo Consórcio Envex–Razuk–Ferma durante a diligência seria documento novo e que sua aceitação violaria a isonomia e a vinculação ao edital.

O art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 proíbe, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvando, porém, a realização de diligência destinada à complementação de informações acerca de documentos já apresentados e à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Essa regra deve ser interpretada conforme a finalidade da habilitação: verificar se, no momento juridicamente relevante, o licitante efetivamente reunia as condições materiais exigidas, e não excluir propostas vantajosas por omissões meramente formais que possam ser objetivamente esclarecidas sem alteração da realidade preexistente.

No Acórdão nº 1.788/2026-Plenário, o Tribunal de Contas da União admitiu documento formalizado posteriormente quando possuísse natureza declaratória de situação material preexistente, distinguindo-o do documento que constitui situação jurídica nova:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTO APRESENTADO EM DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PREEXISTENTE. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. DISTINÇÃO ENTRE COMPROVAÇÃO TARDIA DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE E INOVAÇÃO MATERIAL. FORMALISMO MODERADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO.¹

No caso concreto, a declaração não criou, após a abertura da licitação, equipe profissional, instalações, equipamentos, ferramentas ou infraestrutura. Conforme consignado na decisão recorrida, esses elementos já apareciam na documentação técnica originalmente apresentada, incluindo a identificação da equipe, o organograma e os recursos materiais previstos para a execução contratual.

A diligência limitou-se, assim, a obter a formalização expressa de uma situação material que já existia e encontrava respaldo nos autos. Não houve modificação da proposta, substituição de profissional, inclusão de experiência posterior ou criação superveniente de capacidade técnica.

A atuação também está amparada pelos arts. 12, incisos VIII e IX, e 14, caput e § 1º, do Anexo III do Decreto Municipal nº 19.330/2025, que autorizam diligências para esclarecer, complementar ou comprovar informações relativas a fatos preexistentes, desde que não seja alterada a substância da proposta.

Não se verifica, portanto, fundamento para a inabilitação do Consórcio Envex–Razuk–Ferma.

3.2 - Alegada inexecuibilidade da proposta do Consórcio Envex–Razuk–Ferma

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.788/2026 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Brasília, DF: TCU, 2026. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*?NUMACORDAO%253A1788%2520ANOACORDAO%253A2026%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/0>. Acesso em: 4 set. 2026.

O Consórcio Integra Jaraguá pretende aplicar à proposta vencedora o parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sob o argumento de que o objeto envolveria serviços de engenharia.

A pretensão não procede.

O art. 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133/2021 considera serviço de engenharia aquele que envolve atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade intelectual ou material de interesse da Administração e que, por força de lei, seja privativa de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura.

O objeto examinado possui componentes de engenharia, mas também abrange, de forma integrada, atividades jurídicas, econômico-financeiras, institucionais, ambientais, comunicacionais e de governança. Os próprios documentos da fase preparatória e o parecer jurídico que antecedeu a licitação o classificaram como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e multidisciplinar.

A exigência de registro no CREA ou de acervos técnicos relativos a parcelas específicas não transforma todo o objeto em serviço de engenharia. Para a incidência do art. 59, § 4º, seria necessário que o objeto global se enquadrasse na definição legal de obra ou serviço de engenharia, isto é, que as atividades contratadas fossem legalmente reservadas a profissionais dessas áreas, o que não ocorre.

Aplica-se, portanto, o item 10.4.2 do edital, segundo o qual, para os serviços em geral, valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem apenas indício de inexecutabilidade.

A proposta do Consórcio Envex–Razuk–Ferma, no valor de R\$ 947.833,39, corresponde a aproximadamente 57,99% do orçamento estimado de R\$ 1.634.528,86. Está, portanto, acima do parâmetro editalício de 50%. Além disso, outra proposta foi apresentada pelo valor aproximado de R\$ 1.000.000,00, circunstância que enfraquece a alegação de que o preço vencedor estaria isolado ou completamente dissociado do

mercado.

A recorrente não apresentou planilha de custos comparativa, cotação de mercado, demonstração de encargos omitidos ou outro dado concreto capaz de evidenciar a impossibilidade de execução pelo preço ofertado. A mera diferença percentual em relação ao orçamento estimado não é suficiente para impor a desclassificação ou uma diligência genérica.

Consequentemente, deve ser mantida a classificação da proposta do Consórcio Envex–Razuk–Ferma.

3.3 - **Exclusão da pontuação relativa ao atestado de Nova Mutum/MT**

A análise técnica constatou que a experiência referente a Nova Mutum/MT foi executada ou certificada em nome da LMDM Consultoria Empresarial Ltda., sem demonstração de que a capacidade técnico-operacional correspondente pertencesse à MS Requi Consultoria e Assessoria Ltda.

A qualificação técnico-operacional pertence à pessoa jurídica que executou o objeto e não se transfere automaticamente em razão da participação de determinado profissional ou sócio em outra empresa. A experiência técnico-profissional do indivíduo e a experiência técnico-operacional da pessoa jurídica são categorias distintas, como se extrai do art. 67, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Não tendo sido demonstrado vínculo jurídico capaz de atribuir a execução à empresa integrante do consórcio, revela-se correta a exclusão dos 2,5 pontos.

Nesse ponto, o recurso do Consórcio Envex–Razuk–Ferma deve ser provido, como já reconhecido pelo agente de contratação.

3.4 - **Planos de bacias hidrográficas apresentados pelo Consórcio Envex–Razuk–Ferma**

A recorrente pretende obter pontuação para os planos das bacias do Baixo Ivaí/Paraná I e do Alto Iguaçu/Afluentes do Alto Ribeira, porque tais trabalhos conteriam referências ou diagnósticos relacionados ao saneamento.

O Parecer Técnico nº 14/2026 concluiu, entretanto, que o objeto principal dos atestados é o planejamento e a gestão de recursos hídricos, não a elaboração de planos, estudos ou modelagens de serviços públicos de saneamento básico nas dimensões exigidas pelo edital.

A presença incidental de dados sobre abastecimento de água, esgotamento sanitário ou resíduos não altera o núcleo da experiência certificada. Pontuar qualquer estudo de recursos hídricos que apenas utilize informações de saneamento ampliaria indevidamente o critério editalício depois da apresentação das propostas.

Trata-se de questão predominantemente técnica, examinada de forma expressa e motivada pela comissão especializada. Não se constata erro manifesto, incoerência ou adoção de critério estranho ao edital que autorize sua substituição por juízo jurídico diverso.

Deve ser mantida a negativa de pontuação.

3.5 - **Atestado emitido pelo IPPUC**

O Consórcio Envex–Razuk–Ferma também pretende que o atestado do IPPUC seja pontuado em duas dimensões: drenagem e manejo de águas pluviais, já reconhecida, e manejo de resíduos sólidos.

Segundo a manifestação técnica, as referências a resíduos constantes dos documentos estão relacionadas a aspectos de controle ambiental da intervenção urbanística, não à elaboração de planejamento específico do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Ausente demonstração de erro técnico manifesto, deve ser preservada a pontuação em apenas uma dimensão.

3.6 - Pretensão de fracionamento do atestado do INEA/RJ

O Consórcio Integra Jaraguá pretende que cada plano municipal ou produto relacionado no atestado emitido pelo INEA/RJ seja considerado uma experiência autônoma.

A questão deve ser examinada à luz do item 10.3.1 da Versão II do edital, bem como do item 8.4.1 do Termo de Referência retificado. Embora o texto introdutório do item 10.3.1 mencione a atribuição de pontuação “a cada projeto”, a coluna específica denominada “Nota” estabelece expressamente a concessão de 2,5, 2 ou 1 ponto “por atestado ou declaração”, conforme o número de dimensões do saneamento básico comprovadas.

Há, portanto, certa ambiguidade interna entre a referência genérica a “cada projeto” e o parâmetro específico de pontuação “por atestado ou declaração”.

Todavia, na interpretação sistemática do instrumento convocatório, deve prevalecer a regra específica constante da coluna destinada à definição da nota, pois é ela que estabelece objetivamente a unidade de contagem e os respectivos limites máximos.

Sob essa perspectiva, um único atestado não pode ser desmembrado em múltiplas unidades de pontuação apenas porque relaciona diversos planos municipais ou produtos executados no âmbito do mesmo contrato, sem prejuízo de que todo o seu conteúdo seja considerado para enquadrá-lo na faixa correspondente ao número de dimensões efetivamente comprovadas.

Embora seja possível sustentar que, em futuras licitações, a pontuação por

experiência material individualizada representaria melhor a extensão do acervo técnico, não é juridicamente admissível redefinir a unidade de pontuação depois de conhecidas as propostas. Isso afrontaria os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A interpretação adotada pela comissão foi uniforme e compatível com a literalidade da regra editalícia. Não há motivo para diligência, pois a controvérsia não decorre da falta de informações sobre o conteúdo do atestado, mas do critério jurídico de sua pontuação.

4 - ORIENTAÇÃO FINAL

Diante do exposto, opina-se pela regularidade jurídica da decisão do agente de contratação:

1. pelo conhecimento de ambos os recursos, por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade;
2. pelo provimento parcial do recurso do Consórcio Envex–Razuk–Ferma, exclusivamente para excluir 2,5 pontos atribuídos ao Consórcio Integra Jaraguá em razão do atestado relacionado a Nova Mutum/MT;
3. pelo não provimento dos pedidos de pontuação dos dois planos de bacias hidrográficas e de reconhecimento de uma segunda dimensão de saneamento no atestado do IPPUC;
4. pelo desprovimento integral do recurso do Consórcio Integra Jaraguá, mantendo-se a habilitação do Consórcio Envex–Razuk–Ferma, a aceitação de sua proposta econômica, a aplicação do critério editalício relativo aos serviços em geral, afastando-se o parâmetro do art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a pontuação unitária do atestado expedido pelo INEA/RJ e o indeferimento da diligência subsidiariamente requerida;
5. pela retificação dos erros materiais de cálculo, fixando-se as notas finais conforme os parâmetros contidos na decisão do agente de contratação;

6. pela adoção, na decisão do Diretor-Presidente, dos fundamentos da decisão do agente de contratação e do Parecer Técnico nº 14/2026.

É o parecer, de caráter opinativo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Jaraguá do Sul, data conforme assinatura eletrônica.

Diogo Evandro Bauler
Procurador Autárquico
OAB/SC 41.588
Matrícula 854

**Documento assinado eletronicamente
conforme Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001
e Lei Federal nº 14.063, de 2020**

Assinado eletronicamente por DIOGO EVANDRO BAULER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://samaejs.eciga.consortociociga.gov.br/#/documento/d4ee1166-fec8-47fa-9ee5-88fd985c7a44>.

Assinado eletronicamente por:

* DIOGO EVANDRO BAULER (***.401.329-**)

em 09/09/2026 11:05:16 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://samaejs.eciga.consorcioeciga.gov.br/#/documento/d4ee1166-fec8-47fa-9ee5-88fd985c7a44>

